



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 23.539.463.0001/21
AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG
Fone: 0** 38 3740-6221
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 113/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS E INFANTIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAPORA-MG.

1. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Trata-se de resposta ao recurso apresentado pela empresa **W33 MEDICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.141.779/0001-26, com sede na Avenida Serrana, 728 -Loja 732, Bairro Serrano, Belo Horizonte/MG CEP 30882-370, por meio do seu representante legal, infra assinado, Wander José Eustaquio de Oliveira Junior, inscrito no CPF sob o nº540.xxx.316-xx, portador da Carteira de Identidade nºM-2.xxx.485, com fundamento no artigo 165 da Lei 14.133/21 e demais disposições aplicáveis, vem, tempestivamente, interpor o presente Recurso Administrativo contra a decisão proferida por essa Comissão de Licitação que habilitou e declarou como vencedora do Item 4 do referido certame a licitante **KANIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, rogando, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso não se convença destas razões recursais.

2. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente recurso administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para decisão administrativa ora atacada se deu às 16:01:52 do dia 28/01/2025, quando foi iniciada a fase recursal do item 04, conforme consta na sessão pública de licitação ocorrida no **sistema Compras.gov.br**, devendo os interessados registrarem recursos até o dia 31/01/2025, razão pela qual deve essa Comissão de licitação conhecer e julgar a presente medida.

3. DOS FATOS EM SINTESE

No âmbito do certame licitatório, a comissão de Licitação procedeu a fase de habilitação e declarou habilitada a licitante **KANIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, adiante denominada simplesmente recorrida, apesar de esta não ter apresentado a devida prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, conforme exigido no item 8.21.2 do Edital e pela Lei 14.133/21. A certidão apresentada



pela recorrida encontra-se vencida, conforme pode ser verificada no arquivo anexo aqui anexado.

Em substituição á certidão Negativa de Débitos (ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), a recorrida apresentou apenas uma declaração unilateral, também aqui anexada, informando que teria quitado as suas pendencias, mas que a receita Federal ainda não teria atualizado a sua certidão.

Diante disso, impõe-se a presente impugnação, pois a decisão de habilitação de Recorrida contraia os princípios de legalidade e isonomia, além de afrontar a dispositivo na legislação vigente.

4. DO DIREITO

A habilitação de empresas ...

5. DOS PRINCIPIOS VIOLADOS

A decisão de Habilitação ...

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do recurso administrativo, com a consequente reversão da decisão de habilitação da Recorrida, **KANIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, declarando-a inabilitada no presente certame por não atender aos requisitos exigidos pela legislação no edital;
- b) Caso a Comissão de Licitação entenda por manter a decisão da recorrida, requer-se arremessa do presente recurso à autoridade superior, nos termos do artigo 165, da Lei 14.133/2021;
- c) A suspensão dos efeitos de habilitação da Recorrida até a decisão final deste recurso, a fim de evitar prejuízos irreversíveis ao certame.

7. DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

KANIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.836.567/0001-80, com sede à Avenida José Tussi, 128, Centro, Barão de Cotegipe/RS, CEP 99740-000, por intermédio de sua sócia administradora, a Sr^a Elsa Kalinoski Kania, portadora do RG nº 1009469626 – SSP/RS, inscrita no CPF nº 433.784.980-72, vem perante V. Exa., fulcro no art. 109, I, da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **W33 MEDICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 30.141.779/0001-26.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa deixou de agir com isonomia e



legalidade, apontando o fato da não apresentação da certidão Federal atualizada. Neste âmbito, seguimos o que rege a Lei nº 14.133/2021, conforme artigo 43: Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, DEVERÃO apresentar TODA a documentação exigida para efeito de comprovação de REGULARIDADE FISCAL, MESMO QUE ESTA APRESENTE ALGUMA RESTRIÇÃO.

Vamos para a leitura do §1º:

1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

8 DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. Ao suscitar que a decisão proferida pela comissão de licitação é inválida sem a presença do amicus curiae, além de afirmar que a figura da/o pregoeira/o não possui competência para analisar as condições de habilitação, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências da/o pregoeira/o.

Como é cediço neste tipo de procedimento, as atualizações dos dados da empresa dependem única e exclusivamente do fluxo de processos junto à receita Federal. Ademais, cabe-se ressaltar que seguindo o que rege a lei, conforme certidão em anexo, a mesma foi atualizada pela Receita Federal no dia 31/01/2025, cumprindo o prazo legal de 5 dias para regularização.

9 DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos.
- b) Seja recebida a presente defesa prévia c/c efeito suspensivo, **julgando-se totalmente provida nos termos acima descritos** e declarando a improcedência do processo administrativo, tendo em vista que a recorrente se encontra albergada na **excludente de ilicitude amplamente demonstrada;**
- c) Caso a Douta Pregoeira/o opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei



8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

d) De qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;

e) Que o presente procedimento seja julgado de acordo com a legislação pertinente à matéria;

10 ANÁLISE DE MÉRITO

A recorrida **KANIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, apresentou contrarrazão com documento anexo de tempestivo pois o seu envio para protocolo ocorreu dentro do prazo estabelecido para recebimento, através do portal COMPRAS.GOV, tempestivamente, motivo pelo qual foram recebidas.

11 PRELIMINARES

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei federal nº: 14.133/2021, que regulamenta as licitações, estabelece no Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passamos então a análise do mérito.

12 MÉRITO

Desse modo, o Pregoeiro junto a equipe de apoio, decidem, baseados no recurso da requerente, **W33 MEDICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, citar.

Considerando o item 8.18 do edital. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (art. 4º do Decreto nº 8.538/2015).



8.24. do edital. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

8.27. do edital. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

Considerando Art. 4º do Decreto Nº 8.538, de 06 de outubro de 2015

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

CONCLUSÃO

Considerando a análise do documento anexado em sua Contrarrazão, CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DEBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DIVIDA ATIVA DA UNIÃO com validade até 30/07/2025.

Ante ao exposto em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.

Por fim **INDEFIRO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa **W33 MEDICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, em razão das normas que permeiam os certames licitatórios, mantendo em sua plenitude todos os termos do edital. Pelo exposto, não há que se falar em quaisquer alterações no certame.

- a) Decide-se **CONHECER A CONTRARRAZÃO** interposto pela empresa **KANIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 90036/2024 para, no mérito manter o item 04 como aceito a habilitada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 23.539.463.0001/21
AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG
Fone: 0** 38 3740-6221
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

- em favor da **requerente** obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem o certame.
- b) Remeter o presente julgamento à autoridade superior para decisão, neste caso, Prefeito Municipal, conforme preconiza o art. 165, §2º, da lei nº: 14.133/21.

Desta forma retornamos o processo em tela para prosseguimento de feitos.

Pirapora (MG), 07 de fevereiro de 2025.

Reinaldo Da Conceição Fonseca. Mat. 4739
Pregoeiro Sesau. Portaria 035/2024